

**CORONAVÍRUS - Tabelas atualizada de acordo com os decretos editados até o dia 05.05.2020 - CEARÁ**

**DECRETO Nº 33.575, 05/05/2020**

**PRORROGA AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19**

Art. 1º Ficam prorrogadas até **o dia 20 de maio de 2020 as vedações e demais disposições do Decreto n.º 33.519**, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores.  
§ 1º Os municípios deverão adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades sanitárias estaduais para enfrentamento da COVID-19, fiscalizando o devido cumprimento por suas autoridades legalmente competentes.

**POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS PELOS MUNICÍPIOS**

§ 2º Observada a realidade epidemiológica e do sistema de saúde local e regional, os municípios também poderão adotar medidas mais restritivas, inclusive o estabelecimento de barreiras sanitárias e limitações a entrada de pessoas e veículos provenientes no respectivo território, seguindo sempre as orientações e informações técnicas definidas pelas autoridades sanitárias.

**OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL EM TODO O ESTADO**

Art. 2º É obrigatório, em todo o Estado, **a partir de 6 de maio de 2020**, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.  
Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

**PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS**

Art. 3º Fica prorrogado, por mais 30 (trinta) dias, o prazo de suspensão das aulas presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e privados, e demais atividades ou eventos previstos no art. 3º, do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020.  
§ 1º A suspensão a que se refere o “caput”, deste artigo, não impede as instituições de ensino de promoverem atividades de natureza remota, desde que viável operacionalmente.  
§ 2º Para os fins do § 1º, deste artigo, ficam autorizadas as atividades internas das instituições de ensino objetivando a preparação de aulas para transmissão virtual.

**CORONAVÍRUS - Tabelas atualizada de acordo com os decretos editados até o dia 05.05.2020 - CEARÁ**

**TABELA DE ATIVIDADES SUSPENSAS NO ESTADO DO CEARÁ – ATÉ 20 DE MAIO DE 2020**

DECRETO	ATIVIDADES SUSPENSAS
<p><b>DECRETO Nº 33.510, DE 16/03/2020 – DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO E A CONTENÇÃO DO COVID-19</b></p>	<p><b>Art. 3º:</b></p> <p>I - eventos, de qualquer natureza, que exijam prévio conhecimento do Poder Público, com público superior a 100 (cem) pessoas;</p> <p>II - atividades coletivas em equipamentos públicos que possibilitem a aglomeração de pessoas, tais como shows, cinema e teatro, bibliotecas e centros culturais;</p> <p>III - atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública, obrigatoriamente a partir de 19 de março, podendo essa suspensão iniciar-se a partir de 17 de março; (poderá ser considerada como recesso ou férias.)</p> <p>IV - atividades para capacitação e treinamento de pessoal no âmbito do serviço público que envolvam aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas;</p> <p>V - visitação em unidades prisionais ou de internação do sistema socioeducativo do Estado;</p> <p>VI - transporte de presos para audiências de qualquer natureza.</p>
<p><b>DECRETO Nº 33.519, 19/03/2020 - INTENSIFICA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS</b></p>	<p><b>Art. 1º:</b></p> <p>I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;</p> <p>II - templos, igrejas e demais instituições religiosas;</p> <p>III - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado;</p> <p>IV – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;</p> <p>V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;</p> <p>VI - “shopping center”, galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;</p> <p>VII - feiras e exposições;</p> <p>VIII - indústrias, <b>excetuadas</b> as dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, alto forno, gás, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como respectivos fornecedores e distribuidores.</p>

**CORONAVÍRUS - Tabelas atualizada de acordo com os decretos editados até o dia 05.05.2020 - CEARÁ**

	<p><b>§1º:</b></p> <p>I - barracas de praia, lagoa, rio piscina pública ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permita aglomerado de pessoas;          II - operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar;          III - operação do serviço metroviário.</p>
<p><b>DECRETO Nº 33.521, 21/03/2020</b></p>	<p><b>Art. 1º, §1º:</b>          Obras públicas e privadas em todo o território estadual, ressalvadas as obras públicas de reforma ou manutenção de serviços considerados emergenciais (evitando-se aglomerações).</p>

**TABELA DE ATIVIDADES PERMITIDAS E SERVIÇOS ESSENCIAIS**

LEGISLAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS
<p><b>DECRETO Nº 33.519, 19/03/2020 - INTENSIFICA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS</b></p>	<p><b>Art. 1º.:</b>          As indústrias dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, alto forno, gás, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como respectivos fornecedores e distribuidores.</p> <p><b>Art. 1º. §2º:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral,</li> <li>- serviços de call center,</li> <li>- estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação,</li> <li>- distribuidoras e revendedoras de água e gás,</li> <li>- distribuidores de energia elétrica e serviços de telecomunicações</li> <li>- segurança privada,</li> </ul>

**CORONAVÍRUS - Tabelas atualizada de acordo com os decretos editados até o dia 05.05.2020 - CEARÁ**

	<p>- postos de combustíveis - funerárias - estabelecimentos bancários, - lotéricas, - padarias, - clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, - lavanderias, e supermercados/congêneres.</p> <p><b>Art. 1º. §3º:</b> Em hotéis e pousadas, o serviços de bares, restaurantes, lanchonetes, e estabelecimentos congêneres que funcionem será prestado somente aos hóspedes.</p> <p><b>Art. 1º. §8º:</b> As indústrias e as empresas que funcionam ou que forneçam bens para a Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPE, o Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP e o Porto do Pecém continuam funcionando normalmente.</p> <p><b>APLICATIVOS E DELIVERY: (§§4º e 5º do Decreto n. 33.519)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo (§4º).</li> <li>• Lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências. (§5º)</li> </ul>
<p><b>DECRETO Nº 33.521, 21/03/2020</b></p>	<p><b>Art. 1º:</b> I - serviços de “drive thru” prestados por lanchonetes e estabelecimentos congêneres; II - lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento de clientes para lanches ou refeição no local; III - lojas de departamento em que ofertados produtos alimentícios; IV - empresas que prestam serviços de manutenção de elevadores;</p>

**CORONAVÍRUS - Tabelas atualizada de acordo com os decretos editados até o dia 05.05.2020 - CEARÁ**

	V – correios.
<b>DECRETO Nº 33.523, 23/03/2020</b>	<p><b>Art. 1º.</b> Fica autorizada a continuidade da execução de obras emergenciais em estabelecimentos hospitalares da rede privada de saúde (evitando-se aglomerações (§1º)).</p> <p><b>§2º – também se manterão em funcionamento:</b> I - oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos; II - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada; III - indústria e comércio que integrem a cadeia alimentar; IV - fábricas de bomba de irrigação, ventiladores e ar-condicionado, bem como os respectivos serviços de manutenção; V - indústrias do ramo têxtil e de confecção que forneçam materiais para uso na rede de saúde pública ou privada; VI - empresas das áreas de logística; VII - centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas.</p>
<b>DECRETO Nº 33.532, 30/03/2020</b>	<p><b>Art. 2º:</b> restaurantes, oficinas em geral e de borracharias situadas na área de Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado (áreas situadas nas rodovias estaduais e federais do território cearense onde funcionem os setores do comércio necessários a viabilizar o transporte de carga destinado ao abastecimento da população, bem como indispensáveis ao atendimento de serviços públicos essenciais).</p> <p><b>Art. 3º:</b> I - os serviços de internet e respectivo suporte; II - os serviços cartorários na forma disciplinada pelo Poder Judiciário, vedado o atendimento presencial; III - unidades de atendimento de microcrédito que operem fora da instituição financeira correspondente.</p>
<b>DECRETO Nº33.527, 23/03/2020</b>	<p><b>Art. 2º:</b> setor industrial produtor de urnas funerárias;</p>

**CORONAVÍRUS - Tabelas atualizada de acordo com os decretos editados até o dia 05.05.2020 - CEARÁ**

**DECRETO Nº 33.544, 19/04/2020**

**RECOMENDAÇÕES PARA ATIVIDADES PERMITIDAS**

Art. 1º Ficam prorrogadas até o dia **05 de maio de 2020 as vedações e demais disposições do Decreto n.º 33.519**, de 19/03/20, e alterações posteriores.

§ 1º As atividades essenciais excepcionadas da vedação a que se refere o “caput”, deste artigo, observarão, no respectivo funcionamento, todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades públicas, objetivando garantir a saúde de clientes e funcionários.

§ 2º Sem prejuízo de outras medidas necessárias, os estabelecimentos que estão em funcionamento e as atividades essenciais, que desenvolvem as atividades de que trata o § 1º, deste artigo, deverão:

I - evitar a aglomeração de pessoas e manter o distanciamento mínimo do público, organizando as filas de dentro e fora do estabelecimento;

II - fornecer álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

III - promover o uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral.

Art. 2º Fica recomendado o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, dentro de transporte coletivo ou em estabelecimentos em funcionamento.

**ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS**

I - obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento;

II - oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e usuários, inclusive no local reservado para caixas de autoatendimento;

III - responsabilização quanto à organização e à orientação das filas, observado sempre o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

IV - definição de um quantitativo máximo de clientes em atendimento no interior da agência ou correspondente;

V - estabelecimento de um horário exclusivo para o atendimento de clientes do grupo de risco da pandemia.

**§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às LOTÉRICAS E DEMAIS UNIDADES DE ATENDIMENTO BANCÁRIO.**

**§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo da revogação específica de sua exclusão do disposto no Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020.**

**AOS APLICATIVOS, DELIVERY OU SIMILARES (Art. 4º)** deverão adotar todos os cuidados necessários para a preservação da saúde e da integridade de seus entregadores e clientes, promovendo, dentre outras, as seguintes medidas:

**CORONAVÍRUS - Tabelas atualizada de acordo com os decretos editados até o dia 05.05.2020 - CEARÁ**

- I - orientar devidamente os trabalhadores para que: a) adotem, durante a atividade, de forma eficaz, as medidas de proteção e observem condições sanitárias definidas pelas autoridades públicas da saúde, objetivando reduzir ou eliminar o risco de contágio da doença, b) evitem o contato físico direto com os clientes ou terceiros que forem receber os produtos; c) façam a entrega das mercadorias nas portarias de condomínios ou portas de entrada de residências, não adentrando as suas dependências comuns;
- II - fornecer para uso dos profissionais álcool 70%, preferencialmente em gel;
- III - disponibilizar meios e espaços para a higienização obrigatória de veículos, compartimentos para transporte de mercadorias, capacetes e quaisquer outros instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. **OS ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZEM SERVIÇOS ENTREGA DISPONIBILIZADOS POR PLATAFORMA DIGITAL** deverão, durante a pandemia:

- I - adotar medidas de proteção para a segura retirada pelo entregador do produto em suas dependências, disponibilizando espaço para essa retirada e evitando ao máximo o contato físico entre as pessoas;
- II - fornecer aos profissionais álcool 70%, preferencialmente em gel, para uso durante a atividade, disponibilizando também lavatórios para higienização das mãos;
- III – comunicar a empresa responsável pela plataforma digital sobre casos confirmados de COVID-19 entre trabalhadores.

**CRIAÇÃO DE UM GRUPO DE TRABALHO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES COM O DECRETO Nº 33.547:**

**DECRETO Nº33.547, de 21 de abril de 2020** - Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, Grupo de Trabalho Estratégico, o qual se encarregará de apresentar plano que contemple a identificação e a forma de acompanhamento das ações necessárias ao rápido e seguro restabelecimento da economia cearense impactada pela COVID-19, objetivando, dentre outras ações, e mediante a participação da sociedade civil, subsidiar as decisões governamentais pertinentes ao alcance de seus propósitos, conferir previsibilidade à retomada gradual da atividade econômica em compasso com as diretrizes de enfrentamento à pandemia. (...)